



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000356435**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2051004-71.2025.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que é peticionário DOUGLAS CRESPO DE CARVALHO EVARISTO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 7ª Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, rejeitaram as preliminares arguidas, e não conheceram parcialmente do pedido e, na parte conhecida, indeferiram**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MOREIRA DA SILVA (Presidente), AUGUSTO DE SIQUEIRA, HERMANN HERSCHANDER, MARCO DE LORENZI, AMARO THOMÉ, MARCELO GORDO, XISTO ALBARELLI RANGEL NETO E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

**FÁTIMA GOMES**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

Voto nº 13.581

Revisão Criminal nº 2051004-71.2025.8.26.0000

Comarca: Araçatuba - 1ª Vara das Execuções Criminais e Anexo do Júri

Peticionário: Douglas Crespo de Carvalho Evaristo

**EMENTA: DIREITO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO.**

**I. Caso em Exame**

Douglas Crespo de Carvalho Evaristo foi condenado a 12 anos de reclusão por homicídio qualificado, com decisão transitada em julgado. Ingressou com pedido de revisão criminal alegando nulidade do júri, legítima defesa, desclassificação para homicídio simples e reconhecimento de atenuante.

**II. Questão em Discussão**

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a existência de erro judiciário ou nulidade que justifique a revisão criminal; (ii) avaliar se a decisão do júri foi manifestamente contrária à prova dos autos.

**III. Razões de Decidir**

3. A revisão criminal não se presta ao reexame de provas já analisadas pelas instâncias ordinárias.

4. A decisão do júri foi baseada em provas sólidas e não se mostrou contrária à evidência dos autos.

**IV. Dispositivo e Tese**

5. Preliminares rejeitadas. Pedido parcialmente não conhecido e, na parte conhecida, pedido improcedente.

Tese de julgamento: 1. A revisão criminal não é cabível para reanálise de provas já debatidas. 2. A decisão do júri deve ser respeitada quando amparada em provas consistentes.

**Legislação Citada:**

Código Penal, art. 121, §2º, incisos I e IV; art. 29, caput; art. 65, inciso III, “c”.

Código de Processo Penal, art. 621.

**Jurisprudência Citada:**

STF, HC nº 74338-PB, Rel. Min. Néri da Silveira, j. 27.09.1996.

STJ, HC nº 223783-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura.

TJ-MG, RVCR: 10000130973530000 MG, Rel. Júlio César Lorens, j. 01/04/2014.

TJ-PR, RVCR: 5004480 PR 0500448-0, Rel. Marcus Vinicius de Lacerda Costa, j. 21/05/2009.

Vistos.

**Douglas Crespo de Carvalho Evaristo** foi condenado originariamente pela 1ª Vara das Execuções Criminais e Anexo do Júri da Comarca de Araçatuba como incurso no art. 121, §2º, incisos I e IV, combinado com os artigos 29, *caput* e artigo 121, §1º, todos do Código Penal, a cumprir pena privativa de liberdade de 12 (doze) anos de reclusão, em regime inicial fechado.

Inconformado com a decisão prolatada, o peticionário interpôs recurso de apelação, apreciado pela Colenda 11ª Câmara de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, em votação unânime, deu parcial provimento ao recurso defensivo para afastar a majoração da pena base pelos antecedentes, porém sem reflexo no quantum final da reprimenda aplicada. Foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados, tendo ocorrido o trânsito em julgado em 18/05/2020.

Por meio de Defensor constituído, ingressa o peticionário com pedido de revisão criminal, com fundamento no artigo 621 e seguintes do Código de Processo Penal, pleiteando i) preliminarmente, a concessão de justiça gratuita e a nulidade do júri por contrariedade às provas dos autos; ii) a absolvição por legítima defesa ou pela inexigibilidade de conduta diversa; iii) a desclassificação para homicídio simples; e iv) o reconhecimento da atenuante genérica prevista no artigo 65, inciso III, “c”, do Código Penal.

A D. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-

se pelo indeferimento do pedido (fls. 305/315).

### **É o relatório.**

Inicialmente, não há que se falar em afastamento da condenação ao pagamento das custas e despesas processuais, tal como pleiteia a Defesa, tendo em vista que eventual dificuldade ou impossibilidade financeira para realização do pagamento das despesas processuais deverá ser comunicada ao juízo das execuções, o qual poderá analisar se tal alegação perdura no momento em que o pagamento se torna exigível, já que o pagamento somente é devido após o trânsito em julgado da sentença condenatória. Neste sentido:

*“Ação penal pública. A interposição de qualquer recurso a ela referente não depende do pagamento prévio de custas e não está, assim, sujeita à deserção por falta de preparo. O pagamento das custas, ônus da condenação criminal (CPP, art. 804), deve efetuar-se na fase de execução do julgado. Habeas corpus deferido para cassar o acórdão da Corte indigitada coatora, no Recurso em sentido estrito nº 96.001187-8 – Campina Grande, determinando seja processada a apelação criminal interposta pelo paciente” (STF – HC nº 74338-PB. Rel. NÉRI DA SILVEIRA, j. 27.09.1996).*

*“Interpretando o art. 804 do Código de Processo Penal, esta Corte já decidiu que, em se tratando de*

*ação penal pública, somente se admite a exigência do pagamento de custas processuais após a condenação definitiva, não havendo falar em deserção do recurso por falta de preparo” (STJ – HC nº 223783-SP, Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA).*

Aliás, na hipótese de realmente se verificar o alegado estado de pobreza, o pagamento não será dispensado, mas sim sobrestado, pois o artigo 804 do Código de Processo Penal prevê que “*a sentença ou o acórdão, que julgar a ação, qualquer incidente ou recurso, condenará nas custas o vencido*”.

Além disso, no tocante às disposições da Lei nº 1.060/50 sobre a assistência judiciária, aplicadas por analogia, tem-se entendido que o beneficiário da gratuidade será condenado ao pagamento das despesas processuais, mas tais obrigações “*ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, extinguindo-se passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário*”.

Saliente-se que dentre as hipóteses de diferimento ou isenção não está incluída a miserabilidade.

Neste sentido já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça:

*“[...] Não há se falar em isenção das custas judiciais, ainda que se trate de beneficiário da justiça gratuita, porquanto o art. 804 do Código de Processo Penal determina a condenação do vencido em custas. No*

*entanto, é possível a suspensão da exigibilidade do pagamento, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do que disciplina o art. 12 da Lei n.º 1.060/1950, devendo a situação econômica do condenado ser aferida pelo Juízo das Execuções [...]” (HC 224.414/MG, 5ª Turma, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 25/09/2012).*

Também não é caso de nulidade. Isso porque somente uma decisão proferida pelos jurados em absoluta destituição de racionalidade poderia ser objeto de anulação e, no caso em comento, nada há nos autos que indique algo, por menor que seja, neste sentido, devendo-se respeitar o princípio da soberania dos veredictos proferidos pelo tribunal do júri.

Não é demais lembrar que é vedado ao meritíssimo juiz “*a quo*”, assim como a este Egrégio Tribunal, reformar decisão soberana do júri, salvo em caso de decisão manifestamente contrária à prova dos autos, o que não ocorreu no caso em apreço.

Afinal, para que se reconheça a decisão manifestamente contrária à prova dos autos, ela precisa ser desprovida de qualquer lastro probatório.

Na espécie, a decisão proferida pelo Tribunal do Júri merece ser prestigiada, em respeito ao princípio constitucional da soberania dos veredictos e por encontrar amparo na prova produzida.

Nesse sentido:

*“Somente pode ser considerada flagrantemente contrária à prova dos autos a decisão de todo absurda, chocante, aberrante de qualquer elemento de convicção colhido no processo, ou, como salientado em acórdão desta Câmara, relatado pelo eminente Desembargador Cunha Camargo, aquela que desatenda ao devido respeito à soberania de seus pronunciamentos, quanto tão atentatórios da verdade apurada no processo que representa uma distorção da prova judicante ou ainda, conforme a lição sempre precisa do Professor Olavo de Oliveira, a que se apresenta destituída de qualquer fundamento, de qualquer base, de qualquer apoio no processo” (Revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça, vol. 104/445).*

*“Não há que falar em decisão manifestamente contrária à prova dos autos quando se constata que, diante das versões apresentadas pela acusação e pela defesa, concluiu o Tribunal do Júri por afastar a tese de desclassificação do homicídio, reconhecendo a conduta do paciente da forma expressada na denúncia e sustentada pela acusação”. (RHC 103542, Rel. Min. Luiz Fux, 1.<sup>a</sup> Turma, DJe 27.09.2011).*

*“Desde que a decisão do Tribunal do Júri se ampare em alguns elementos de prova e se fundamente numa das várias versões que razoavelmente se poderiam formar a partir do conteúdo do processo, não há como cassar a decisão. A Jurisprudência do STF, embora não admita versão inverossímil ou arbitrária, sem apoio em elementos de convicção idôneos, assegura ao Tribunal Popular a opção por uma das linhas plausíveis de interpretação para o fato: HC 68.047, RE 71.879, RE 78.312, HC 59.287, RE 99.344, RE 104.938, RE 113.789, RE 104.061. Razoabilidade da versão adotada pelo Júri, que se viu diante de fatos conflitantes, de teses opostas e de uma prova duvidosa, opinando por uma solução com a independência que lhe deve ser reconhecida”. (HC 70129, Rel. Min. Paulo Brossard, 2.<sup>a</sup> Turma, DJ 17.06.1994).*

*“Decisão manifestamente contrária à prova dos autos é aquela que não encontra amparo nas provas produzidas, destoando, desse modo, inquestionavelmente, do acervo probatório”. (HC 348.027/DF, Rel. Min. Felix Fischer, 5.<sup>a</sup> Turma, DJe 23.08/2016).*

*“A decisão manifestamente contrária à prova*

*dos autos é aquela que não tem qualquer prova ou elemento informativo que a suporte ou justifique, e não aquela que apenas diverge do entendimento dos juízes togados a respeito da matéria”. (HC 232.885/ES, Rel. Min. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6.<sup>a</sup> Turma, DJe 28.05.2015).*

*“Note-se que na Lei não existem palavras inúteis. Segundo o léxico, manifestamente quer dizer aquilo que é patente, claro, salta aos olhos como acontecimento. Para que isso ocorra, é necessário que os Jurados tenham proferido sua decisão sem qualquer elemento de prova que a embasasse, em verdadeira afronta ao princípio da ampla defesa e do 'status libertatis' do réu”. (Ap. n.º 0000288-46.2009.8.26.0126, Rel. Edison Brandão, 4.<sup>a</sup> Câmb. Crim., j em 09.08.2016).*

*“Não por outro motivo o permissivo do art. 593, inc. III, alínea 'd' do Código de Processo Penal assenta que a decisão deve ser manifestamente contrária à prova dos autos, devendo-se entender com o emprego do termo 'manifestamente' que a situação de erro seja de pronto detectada com o mero cotejo entre a decisão dos Jurados e o conjunto probatório.*

*[...] Assim, decisão manifestamente contrária à prova dos autos deve ser entendida como aquela que não encontra respaldo em qualquer prova produzida na instrução criminal, que não demonstra plausibilidade, mas cujo desfecho teve como base tese evidentemente dissonante do quadro apresentado em Plenário”. (Ap. n.º*

0008108-88.2012.8.26.0554, Rel. Euvaldo Chaib, 4.<sup>a</sup> Câm. Crim., j. em 09.08.2016).

Destarte, basta que a decisão dos jurados encontre arrimo nos autos, o que se verifica de maneira cristalina no presente feito, para que subsista. Destarte, os jurados não afrontaram o acervo probatório ao desacolherem as teses defensivas sustentadas por ocasião do julgamento, mormente se considerado o acervo probatório produzido nos autos.

Quanto ao mérito, é sabido que, por não constituir uma nova instância recursal, a revisão criminal não se presta ao reexame de provas e teses já aquilatadas pelas instâncias ordinárias, tendo cabimento apenas nas estritas hipóteses legais.

Nesse sentido, reiterada é a jurisprudência:

**“REVISÃO CRIMINAL - LATROCÍNIO -  
ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE -  
NULIDADE DO PROCESSO -  
INVIABILIDADE - PEDIDO DE REVISÃO**

***INDEFERIDO. Não se admite, em sede de revisão criminal, o reexame de provas, vez que referida ação não pode ser manejada como um segundo recurso de apelação. Sua abrangência está restrita às hipóteses previstas no art. 621 do CPP e, não restando demonstrado a ocorrência de erro judiciário ou nulidade a ser reparada, há de ser rejeitado o pedido revisional” (TJ-MG - RVCR: 10000130973530000 MG, Relator: Júlio César Lorens, Data de Julgamento: 01/04/2014, Grupo de Câmaras Criminais / 2º GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS, Data de Publicação: 11/04/2014).***

***“REVISÃO CRIMINAL - INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESES AUTORIZADORAS DA REVISÃO CRIMINAL ELENCADAS NO ART. 621, CPP - REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - RAZÕES JÁ DEBATIDAS EM SEDE DE APELAÇÃO – PLEITO REVISIONAL IMPROCEDENTE. A revisão criminal não é ação que admite reavaliação das provas, visando a absolvição por insuficiência probatória. É medida que tem seus objetivos bem delimitados pelo artigo***

*621 do Código de Processo Penal, não proporcionando aos julgadores a amplitude do recurso de apelação” (TJ-PR - RVCR: 5004480 PR 0500448-0, Relator: Marcus Vinicius de Lacerda Costa, Data de Julgamento: 21/05/2009, 5ª Câmara Criminal em Composição Integral, Data de Publicação: DJ: 153).*

Como se vê, a decisão condenatória foi alicerçada em conjunto probatório seguro e harmônico, reavaliado pela Colenda 11ª Câmara de Direito Criminal, quando da apreciação da apelação interposta, não se vislumbrando, pois, afronta ao ordenamento jurídico e nem contrariedade à evidência dos autos.

Em que pesem os argumentos da aguerrida Defesa, não foram trazidos fatos novos a ensejar o reexame do processo.

Sendo assim:

*“A Revisão Criminal que se baseia, sem trazer prova inédita, no simples desejo de ver o julgador dar uma nova versão sobre fatos examinados anteriormente por ele ou por outro par, não comporta deferimento, à luz do que preconizam os artigos 621 e 622 do*

*diploma processual vigente” (Revisão nº 317.658/7, j. em 08/06/98, 6º Grupo de Câmaras, Relator Xavier de Aquino, in RJTACrim 40/451).*

De fato, dispõe o artigo 621 do Código de Processo Penal, acerca da revisão criminal:

*“Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:*

*“I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;*

*“II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;*

*“III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena”.*

Na hipótese concreta, nota-se que o peticionário se volta contra o decreto condenatório, pleiteando a sua absolvição por legítima defesa ou por inexigibilidade de conduta diversa. Contudo, na verdade, o que pretende é reabrir a discussão em torno de matéria já analisada amplamente, em ambos os graus de

jurisdição em face de acórdão unânime.

Nesse sentido, convém salientar que não se presta a ação revisional para rediscussão ou reanálise de matéria probatória já debatida no bojo do processo de conhecimento e do Acórdão. Não pode, pois, funcionar como uma segunda Apelação Criminal, por mera irresignação quanto ao provimento jurisdicional obtido, vez que totalmente sem amparo legal.

Veja-se entendimento jurisprudencial dessa Corte:

***“Revisão Criminal. Tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico. Pleitos de absolvição quanto a infração do artigo 35, da Lei nº 11.343/06, e de redução das penas do delito do artigo 33, da mesma Lei. Alegação de contrariedade à evidência dos autos. Reexame da prova. Impossibilidade. Nada obstante, acervo probatório desfavorável ao peticionário. Penas fixadas de forma fundamentada, devendo ser mantidas. Regime fechado necessário. Pedido revisional indeferido.”*** (TJSP, 3º Grupo de Direito Criminal, Revisão Criminal nº 0055439-06.2017.8.26.0000, Relator Des. Tristão Ribeiro, DJ 23.05.2019).

Importante ressaltar que a alegada excludente de ilicitude não constitui fundamento hábil e não enseja o acolhimento do pedido, mormente quando a condenação encontra arrimo na prova colhida e a argumentação trazida é devidamente rechaçada pelas instâncias originárias. E como é sabido, para autorizar o manejo da revisão criminal, exige-se a existência de decisão condenatória manifestamente contrária à evidência dos autos, conforme o preceito do artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal.

Contudo, a decisão condenatória está amparada em provas sólidas e concretas, produzidas sob o crivo do contraditório e ampla defesa e, assim, não se pode dizê-lo contrário à denominada evidência dos autos. Destaque-se que contrariar a evidência é decidir contra ela ou apoiar-se em conjunto probatório no qual não exista um único elemento sequer para condenar.

Não é o caso dos autos. A autoria e a materialidade estão suficientemente comprovadas, tal como já decidido pelo Tribunal do Júri e corroborado no Acórdão da 11ª Câmara de Direito Criminal, *in verbis*:

*“E apesar de a prova oral defensiva (fls. 417/423) confirmar as desavenças entre as partes, bem como as ameaças de morte proferidas pela vítima contra os acusados,*

*inclusive agressões desta contra o réu DOUGLAS e tentativas de matar o réu ERICK, é certo que no momento do crime em tela ela estava trafegando na garupa d'uma motocicleta e sequer visualizava os recorrentes, não oferecendo, assim, nenhum perigo atual ou iminente a estes a justificar a reação criminosa sob o pretexto de que estavam agindo para se defender naquele instante, razão pela qual a tese defensiva apresentada pelos recorrentes, da excludente da legítima defesa, não convenceu os jurados; e as defesas não lograram desqualificar o todo incriminatório. Conclui-se, pois, que a decisão do Conselho de Sentença não foi manifestamente contrária à prova dos autos, estando baseada no conjunto probatório coeso e harmonioso a respeito da materialidade e autoria do delito”.*

Logo, à falta de amparo nas hipóteses de admissibilidade (artigo 621, incisos I, II e III, do CPP), a ação não pode ser conhecida nesse ponto. Sendo assim:

***“Insuscetível de conhecimento é o pedido***

*revisional que, sem se apresentar instruído com novas provas, objetiva por ainda uma vez que tema de discussão questões exaustiva e satisfatoriamente analisadas, nos dois Graus de jurisdição” (RJDTACRIM 10/210).*

E ainda, veja-se os ensinamentos do Des. Guilherme de Souza Nucci:

*“Para ser admissível a revisão criminal, torna-se indispensável que a decisão condenatória proferida ofenda frontalmente as provas constantes dos autos”.*

Em acréscimo, destaca-se que a decisão impugnada, ao contrário do sustentado, encontra-se respaldo nos elementos de convicção.

No mais, as longas e detalhadas considerações tecidas no julgado anterior em face do acervo probatório já demonstraram, à exaustão, o cabimento de condenação do peticionário.

O acórdão prolatado bem fundamentou materialidade e autoria delitiva, inexistindo motivo para se rescindir a coisa julgada.

Conforme constou do v. Aresto, os elementos

probatórios colacionados aos autos foram seguros e suficientes para incutir o juízo de certeza necessários à condenação, não havendo, assim, que se falar em absolvição.

Desse modo, não há o que se falar em julgamento contrário à prova dos autos.

Assim, o conjunto probatório erigido nos autos durante a instrução processual corroborou os elementos colhidos ao longo do inquérito.

Enfim, em que pese o inconformismo, mostra-se inadmissível que pretenda, como na verdade evidenciado, se valer da presente revisão criminal para reforma da condenação, apenas porque o julgamento não lhe foi favorável.

Importa ressaltar que devem ser respeitados os limites estreitos desta ação originária, prevista apenas para aquelas hipóteses excepcionais em que há claro e evidente erro judiciário. Caso contrário, restaria descaracterizada a própria natureza medida judicial em tela. Não se pode pretender que a revisão criminal faça as vezes de uma segunda apelação ou de novo recurso, com o mero fim de se rediscutir matéria já exaustivamente analisada, em duas instâncias de julgamento.

Nesse sentido:

***“PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. ART. 621, I, DO CPP. CONDENAÇÃO***

***CONTRÁRIA À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. NÃO-CONFIGURAÇÃO.  
RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.***

*1. Para que reste caracterizada a hipótese de condenação contrária à evidência dos autos, há de exsurgir da decisão combatida a total ausência de qualquer elemento probatório capaz de sustentar a condenação. Não se pode confundir revisão criminal, que tem requisitos específicos para o seu ajuizamento, com novo recurso de apelação.*

*2. Tendo o Tribunal do Júri afastado a tese da legítima defesa por cinco votos a dois, não cabe ao Tribunal a quo, em revisão criminal, reconhecer a legítima defesa, uma vez que o objetivo dessa ação é assegurar a correção de um erro judiciário, o que não ocorre quando sobre a prova haja uma interpretação aceitável e ponderada.*

*3. Recurso especial conhecido e provido, para restabelecer a decisão proferida pelo Tribunal do Júri” (REsp 1022546/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. em 16/04/2009).*

Respeitados a natureza e os limites da medida revisional prevista no ordenamento jurídico pátrio, estas são as considerações a serem feitas no caso em tela.

No mais, não merece guarida a reforma da dosimetria pleiteada.

Ao contrário do sustentado pelo peticionário, ainda que estivessem desavenças entre o acusado e a vítima, o crime foi cometido enquanto o ofendido andava de moto, tendo sido alvejado pelo denunciado e o corréu. No momento da ação delituosa, não havia ocorrido nenhuma briga, desentendimento ou provocações que

justificassem eventual estado de violenta emoção provocado por ato injusto da vítima. Nesse sentido, não há espaço para acolhimento da atenuante, devendo a pena ser mantida.

Percebe-se, enfim, que a pena e o regime foram devidamente fundamentados e não comportam qualquer modificação.

A condenação, em suma, se deu sob a estrita observância do devido processo legal, obedecidos os princípios do contraditório e ampla defesa, razão pela qual o julgado não comporta qualquer modificação.

Ante o exposto, pelo meu voto, **REJEITAM-SE AS PRELIMINARES ARGUIDAS E NÃO SE CONHECE EM PARTE DO PEDIDO E, NA PARTE CONHECIDA, JULGA-SE IMPROCEDENTE** o pedido revisional.

**FÁTIMA GOMES**

Relatora